

## **VOTO Nº 076/2025/SEI/DIRE3/ANVISA**

Analisa Recurso Administrativo em 2<sup>a</sup> instância recursal, interposto pela empresa Petrobras S.A., CNPJ: 33.000.167/0001-01, contra decisão exarada pela GGREC de aplicação de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dobrada para R\$ 120.000,00 (vinte mil reais), frente à irregularidades sanitárias: (a) Não dispor de resíduos sólidos infectantes segregados ou adequadamente

acondicionados em sacos impermeáveis de cor branco, leitosa, de material resistente à ruptura e vazamentos de resíduos contidos em seu interior, sem a correta identificação dos resíduos infectantes; (b) Armazenar sacos de cimento na câmara fria, destinada exclusivamente ao armazenamento de alimentos; (c) Não dispor a bordo de procedimento e de sanitizante para os hortifrutis expostos para consumo in natura pela tripulação.

Posição: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

**Diretor(a) Relator(a):** Danitza Passamai Rojas Buvinich  
**Recorrente:** Petrobras S.A.

**CNPJ:** 33.000.167/0001-01

**Processo:** 25752.345843/2016-90

**Expediente:** 1273435/24-9

**Área:** CRES2/GGREC

**Decisão anterior:** Areto nº 1.654, de 21/08/2024, no Diário Oficial da União (DOU) nº 162, de 22/08/2024, Seção 1, pág. 93.

**Data de sorteio da relatoria:** 03/04/2025

**Área:** GGFIS

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 1273435/24-9 (SEI nº 3269266) pela empresa Petrobras S.A. em desfavor da decisão proferida em 2<sup>a</sup> instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na 22<sup>a</sup> Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 21/08/2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 3652053/21-5 e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, minorando a penalidade de multa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dobrada para R\$ 120.000,00 (vinte mil reais), acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 945/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3088576).

2. Às fls. 1-2, consta o Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 183/2016 PP-Rio de Janeiro, lavrado em 08/09/2016, em razão de, durante inspeção sanitária realizada na embarcação ATROTOS IMO 9328285, terem sido constatadas as seguintes irregularidades: (a) Não dispor de resíduos sólidos infectantes segregados ou adequadamente acondicionados em sacos impermeáveis de cor branca, leitosa, de material resistente à ruptura e vazamentos de resíduos contidos em seu interior, sem a correta identificação dos resíduos infectantes; (b) Armazenar sacos de cimento na câmara fria, destinada exclusivamente ao armazenamento de alimentos; (c) Não dispor a bordo de procedimento e de sanitizante para os hortifrutis expostos para consumo in natura pela tripulação.

3. À fl. 03, consta comprovação da ciência da autuação pela recorrente em 21/09/2016, conforme Aviso de Recebimento postal (AR).

4. Às fls. 05-07, consta o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, descrevendo as observações feitas pelos fiscais sanitários a bordo.

5. Às fls. 08-09, consta Certificado de extensão do controle de saúde a bordo, indicando as medidas corretivas que

deveriam ser implementadas.

6. Às fls. 15-44, consta impugnação ao AIS, protocolado pela recorrente em 03/10/2016.

7. Às fls. 45-46, consta manifestação do servidor autuante, datada de 11/06/2017.

8. À fl. 48, consta o Despacho 249 CVPAF/RJ, datado de 1º/04/2019, encaminhando processo para a autoridade julgadora de primeira instância para julgamento.

9. À fl. 50, consta o Despacho 409/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/Anvisa, datado de 29/06/2020, solicitando classificação de risco das condutas descritas, respondido por meio do Despacho 332/2020/SEI/CVPAFRJ/GGPAF/DIRE5/Anvisa, datado de 21/07/2020 (fl. 51).

10. À fl. 56, consta Certidão, emitida em 18/01/2021, que atestou a condição de reincidência da recorrente pelo trânsito em julgado do PAS nº 25742.709371/2011-25, em 10/05/2016. Portanto, no quinquênio anterior ao cometimento da conduta ora apurada.

11. Às fls. 57-59, tem-se a decisão de 1ª instância, datada de em 18/01/2021, a qual condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em razão da reincidência:

11.1. a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não dispor dos resíduos sólidos infectantes segregados ou adequadamente acondicionados em sacos impermeáveis de cor branco leitosa, de material resistente à ruptura e vazamento de resíduos contidos no seu interior, sem a correta identificação de resíduos sólidos infectantes (risco baixo);

11.2. b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por armazenar sacos de cimento na câmara fria, destinada exclusivamente ao armazenamento de alimentos (risco médio); e

11.3. c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não dispor a bordo de procedimento e de sanitizante para os hortifrutis expostos ao consumo in natura da tripulação (risco baixo).

12. À fl. 66, consta comprovação da notificação da

recorrente acerca da referida decisão em 17/08/2021, conforme AR.

13. Às fls. 69-77, consta o recurso administrativo interposto, presencialmente, contra a decisão de 1<sup>a</sup> instância, sob o expediente nº 3652053/21-5, em 02/09/2021, conforme data apostada em carimbo.

14. Às fls. 108-112, consta a Decisão de não retratação da autoridade julgadora em 1<sup>a</sup> instância, datada de 25/08/2022, que não acolheu os argumentos da recorrente, e enviou os autos para análise do recurso por esta Gerência Geral.

15. À fl. 113, consta o DESPACHO Nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, datado de 27/11/2023, por meio do qual o processo é encaminhado para digitalização e inclusão no sistema SEI. Termo de encerramento de processo físico (SEI nº 2797968).

16. A GGREC proferiu o Voto nº 945/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3088576), que conheceu do recurso e deu-lhe provimento provimento parcial, aprovado na 22<sup>a</sup> SJO, realizada em 21/08/2024, e publicado por meio do Aresto nº 1.654, de 21/08/2024, no Diário Oficial da União (DOU) nº 162, de 22/08/2024, Seção 1, pág. 93 (SEI nº 3269212).

17. A recorrente foi notificada do teor do Voto mencionado (SEI nº 3269244) em 10/09/2024 (AR, SEI nº 3269259).

18. A recorrente interpôs, eletronicamente, recurso administrativo em 2<sup>a</sup> instância sob o expediente nº 1273435/24-9 (SEI nº 3269266), em 16/09/2024.

19. Em 27/03/2025, a GGREC emitiu o despacho nº 232/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA não retratando a decisão.

20. Em 03/04/2025, o processo foi encaminhado para apreciação da Diretoria Colegiada, com sorteio para relatoria da Diretora Danitza Passamai Rojas Buvinich.

21. Sendo esse o relatório, passo à análise.

## II - ANÁLISE

### 2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

22. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria

Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

23. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em 10/09/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR, SEI nº 3269259. O prazo final para a interposição de recurso administrativo contra essa decisão era a data de 30/09/2024. O recurso foi interposto, eletronicamente, sob o sob o expediente nº 1273435/24-9 (SEI nº 3269266), em 16/09/2024, sendo, portanto, tempestivo.

24. Ademais, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

25. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

## **2.2. Das alegações da recorrente**

26. Em seu requerimento de 2ª instância recursal a empresa alega que:

A título de preliminar de mérito, convém apontar a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99, que dispõe

Art. 1. omissis

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada,

sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.

Segundo ensina o Professor Arruda Alvim, a prescrição intercorrente "se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese1."

O professor Antônio Luiz da Câmara Leal ensina que a prescrição tem por objetivo o "interesse público, a estabilização do direito e o castigo à negligência2".

Quando o processo administrativo permanece parado por mais de três anos sem qualquer espécie de impulso, ato ou despacho, é de rigor a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente.

A jurisprudência tem assim decidido, de forma sistemática: (citação)

No caso em apreço, como já mencionado, a autuação ocorreu em 08/09/2016, a defesa foi apresentada em 03/10/2016, mas o julgamento ocorreu somente em 18/01/2021. Segundo consta do relatório da decisão, teria havido manifestação da área autuante em 11/06/2017, quase 4 anos antes do julgamento, uma vez que o despacho havido em abril/2019 não possui o condão de interromper a prescrição.

Vale destacar que o entendimento dos Tribunais pátrios é o de que despachos de mero expediente não possuem o condão de interromper a prescrição intercorrente: (citação)

Desta forma, prima facie, a prescrição intercorrente fulmina a pretensão de aplicação de penalidade no caso em tela, haja vista que os autos ficaram paralisados por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento, de modo que o presente procedimento deverá ser arquivado, com lastro no parágrafo 1º do, do Art. 1º, da Lei nº 9.873/99.

Vale destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício pela Autoridade Pública, fulminando a pretensão punitiva discutida no processo administrativo.

Diante deste cenário, requer a apreciação desta questão prejudicial em caráter preliminar a fim de seja reconhecida e declarada a prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

No tocante à ilegitimidade passiva da Petrobras para ser responsabilizada pelas infrações, percebe-se que as decisões têm sido absolutamente equivocadas, merecendo reforma.

Na decisão recorrida, a Gerência Geral de Recursos fundamentou e decidiu que existe a responsabilidade da

Petrobras porque constou no Registro da Embarcação perante a Autoridade Marítima como armadora/afretadora, sendo, portanto, responsável direta pela embarcação. Passa-se a transcrever o trecho da decisão: (citação)

Ocorre que a embarcação N/T ATROTOS foi objeto de afretamento entre a recorrente e a empresa EPICURUS SHIPPING COMPANY.

A infração aplicada em face da recorrente foi fundada no art. 10, inc. XXIII da Lei n. 6.437/1977, que dispõe:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

De acordo com a Resolução n. 72/2009, art. 4º, inc. XXXIII, é responsável direto pela embarcação: Art. 4º Para efeito deste Regulamento consideram-se: XXXIII - responsável direto pela embarcação: pessoa física ou jurídica, em nome da qual a embarcação encontra-se inscrita ou registrada perante a autoridade marítima;

Veja que o documento de fl. 42 cita, primeiro, o nome do armador proprietário, a Capital Ship Management - e após o nome da Petrobras, como armador afretador. Mas a figura do afretador, no caso a Petrobras, não se confunde com a do armador, até porque o afretamento da embarcação indica que esta esteja armada e tripulada. No mínimo, existe um equívoco no preenchimento do referido documento ou, basta que se faça uma leitura lógica e de acordo com as partes envolvidas no contrato de afretamento.

A própria decisão em primeira instância caminhou neste sentido, ao afirmar que é parte legítima para responder pela infração quem explora economicamente a embarcação mercante, ou seja, o armador. A recorrente, explora a atividade de produção de hidrocarbonetos, valendo-se indiretamente da embarcação, como um instrumento.

Ainda mais no caso em tela, em que o afretamento contempla a prestação de serviços de armação, no qual a operação da embarcação é mantida pelo armador, restando alheia à gestão da afretadora.

Nesta linha, o direcionamento da penalidade ao armador, em nome de quem a embarcação está registrada, e que

detém a gestão a bordo, alinha-se ao princípio da pessoalidade ou da intranscendência, na medida em que imputa a responsabilidade àquele que cometeu a conduta infracional.

Assim dispõe o art. 10, inc. XXIII da Lei n. 6.437/1977: Art . 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

Esta lógica não é refutada pelo art. 1º da Convenção de Bruxelas de 25 de agosto de 1925, cuja redação ratificada pelo Decreto n. 350, de 01 de outubro de 19355, dispõe: (citação)

Nenhuma destas disposições é capaz de afastar a responsabilidade do armador ou atribuir a mesma à peticionária, diante do que a sanção que lhe foi aplicada deve ser afastada.

## **5. CONCLUSÃO**

**Em face do exposto, requer seja reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, em vista do decurso de mais de três anos de paralização do processo sem julgamento, como determina o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99, a fim de afastar a penalidade imposta contra a recorrente.**

**Caso, eventualmente, não seja acolhida a preliminar de mérito, requer a Petrobras que o Auto de Infração 2273357164 seja julgado insubsistente, reconhecendo-se que a Recorrente não praticou a conduta infracional, de modo que não pode por ela responder.**

### **2.3. Do juízo quanto ao mérito**

27. Quanto à alegação de prescrição entende-se que não ocorreu a prescrição da ação punitiva, tampouco prescrição intercorrente.

28. Pela Lei 9.873/1999, em seu artigo 2º, são diversos os atos que interrompem a prescrição da ação punitiva, dentre eles: a notificação ou citação, inclusive por meio de edital; a decisão condenatória recorrível; qualquer ato inequívoco que importe apuração do ato ou que manifeste tentativa conciliatória. Observa-se que, mesmo que se excluam pareceres e outros documentos a que a recorrente alega que seriam meramente opinativos, ainda assim não ocorreu a prescrição da ação punitiva, visto que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre cada um dos atos a seguir:

08/09/2016 - Lavratura do auto de infração sanitária;  
21/09/2016 - ciência da autuação;

18/01/2021 - decisão de primeira instância.

17/08/2021 - notificação da decisão de primeira instância

29. Já para a prescrição intercorrente, os critérios são outros. O §1º, art. 1º da Lei 9.873/1999 informa claramente que qualquer despacho interrompe o prazo para a prescrição intercorrente, que é de 03 (três) anos sem nenhuma movimentação. Desta forma, temos os seguintes atos administrativos que nos permitem assegurar que não houve a prescrição intercorrente:

08/09/2016 - Lavratura do auto de infração sanitária;

21/09/2016 - ciência da autuação;

11/06/2017 - manifestação da área autuante após defesa prévia;

01/04/2019 - Despacho 249 CVPAF/RJ

18/01/2021 - decisão de primeira instância.

17/08/2021 - notificação da decisão de primeira instância

25/08/2022 - decisão de não retratação da autoridade julgadora de primeira instância

30. Quanto à responsabilização, conforme os dados extraídos do concentrador de dados portuários, fl. 42 do processo, tem-se que a embarcação está aqui inscrita em nome de PETROBRÁS S/A na posição de armador/afretador. Portanto, é responsável direta pela embarcação, uma vez que é em nome dela que a embarcação está registrada perante a autoridade marítima. Portanto, cabe a responsabilidade solidária pelos fatos ocorridos à bordo.

31. Sendo assim, não há razão para revisão do entendimento exarado pela GGREC quando da análise do recurso em 1º instância recursal.

### III - VOTO

32. Ante o exposto, posicione-me por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo 1273435/24-9, da empresa Petrobras S.A., CNPJ: 33.000.167/0001-01, nos termos deste voto, mantendo-se incólume a decisão proferida pela GGREC de CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 3652053/21-5 e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, minorando a penalidade de multa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dobrada para R\$ 120.000,00 (vinte mil reais), acrescidos da devida atualização monetária, nos termos do Voto nº 945/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3088576).

33. Este é o voto que encaminho à deliberação e decisão por esta Diretoria Colegiada, por meio do Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Danitza Passamai Rojas Buvinich, Diretor Substituto**, em 14/05/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3564250** e o código CRC **53262B0A**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.900362/2025-18

SEI nº 3564250